



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 4/2022 - MDR/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.002792/2021-41
INTERESSADO: Conselho Deliberativo da Sudene
ASSUNTO: Programação Regional para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para 2022.
Ofício 2022/1719-011, de 28 de julho de 2022, do BNB à Sudene e ao MDR

Analisa as propostas do Banco do Nordeste do Brasil S/A de alteração das condições dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para 2022.

Senhores Conselheiros,

I. SUMÁRIO

1. Compete ao Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene) aprovar anualmente a programação para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), mediante análise da Sudene e do MDR.
2. Para 2022 foi editada a Resolução do Condel/Sudene nº 147, de 13/12/2021, que estabeleceu a Programação Regional do FNE para este exercício.
3. O Banco do Nordeste do Brasil (BNB) enviou, por meio dos Ofícios 2022/493-04, 2022/493-07 e 2022/493-10, de 5 de abril, 16 de maio e 28 de junho de 2022, respectivamente, contendo propostas de revisão de itens e condições de financiamento para exame de admissibilidade de pauta à próxima reunião do CONDEL/SUDENE, tratando de ampliação do limite de financiamento para os Transportadores Autônomos de Carga (TACs) no âmbito do programa FNE MPE; inclusão de iniciativas build to suit dentre as atividades financiadas pelo FNE; e inclusão do Médio Porte como prioritário para aplicação dos recursos. As propostas foram analisadas conjuntamente pelo MDR e Sudene por meio do Parecer Técnico Conjunto 2/2022 - MDR/SUDENE (SEI 0374169).
4. Em 28 de julho de 2022, o BNB enviou nova proposta por meio do Ofício 2022/1719-011 (SEI 0377277), onde solicitou pauta adicional à próxima reunião do Conselho Deliberativo da Sudene para contemplar ajuste na Programação FNE 2022 para incluir financiamento de capital de giro isolado no âmbito do programa FNE PNMPO.
5. Não foram apresentadas propostas de alterações no plano de aplicação de recursos por localização, setor, programa, porte de beneficiário.
6. O presente Parecer Técnico Conjunto (MDR/SUDENE) traz as análises e recomendações da área técnica da Sudene e do MDR a respeito da proposta apresentada no âmbito do programa FNE PNMPO.

II. INTRODUÇÃO

7. A criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) foi prevista pela alínea c, inciso I do artigo 159 da Constituição Federal de 1988, que destinou três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de instituições financeiras de caráter regional. Naquele momento ficou decidido que metade dos recursos destinados à região Nordeste deveriam ser aplicados no semiárido.
8. Citamos ainda o artigo 43 da Constituição Federal de 1988, que permitiu à União estabelecer políticas de cunho regional, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.
9. Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) foram efetivamente instituídos pela Lei nº 7.827, de 27/09/1989, que estabeleceu a distribuição dos recursos oriundos do IR e do IPI aos fundos; determinando que 1,8% seja destinado ao FNE e o restante dividido igualmente entre FNO e FCO.
10. Ficou determinado na lei supracitada que o FNE será administrado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Condel/Sudene), pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).
11. Ao Condel/Sudene compete aprovar anualmente as diretrizes, prioridades e programas de financiamento; e avaliar os resultados obtidos.
12. Ao MDR incumbe estabelecer anualmente diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).
13. O BNB tem como atribuição executar as atividades tipicamente bancárias: analisar as propostas de crédito, aplicar os recursos, definir normas e procedimentos operacionais, dentre outras. Compete ainda ao BNB propor os programas de financiamento,

que trazem as condições do crédito, e o programa de aplicação dos recursos, a serem analisados pelo MDR e pela Sudene para posterior deliberação pelo Condel/Sudene.

14. A Programação Regional do FNE para 2022 foi aprovada pelo Condel/Sudene por meio da Resolução nº 147, de 13/12/2021, publicada no DOU em 30/12/2021 (SEI nº 0315411), com base no Parecer Técnico Conjunto (MDR/SUDENE) 4 (0298464).
15. Os normativos vigentes para 2022, de competência dos administradores do FNE, são:
- Portaria MDR nº 1.369, de 02/07/2021 (SEI nº 0282114): regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 7.827/1989, estabelecendo as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos do FNE para o exercício de 2022/2023;
 - Resolução Condel/Sudene nº 145, de 09/08/2021 (SEI nº 0282120): estabelece as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FNE para 2022;
 - Resolução Condel/Sudene nº 147, de 13/12/2021, publicada no DOU em 30/12/2021 (SEI nº 0315411), que aprova a Programação para aplicação dos recursos do FNE para 2022.

III. ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES SOBRE AS PROPOSTAS

16. O BNB encaminhou à Sudene e ao MDR o Ofício 2022/1719-011, de 28/07/2022, apresentando proposta de alteração das condições de financiamento do programa FNE PNMPO de modo a incluir a finalidade de financiamento de capital de giro isolado no âmbito do programa FNE PNMPO. Compete ao Condel/Sudene analisar o teor de tal proposta e aprová-la ou não, cabendo à Sudene e ao MDR analisar previamente seu teor e fazer recomendações ao Conselho, a quem cabe a deliberação final.
17. O presente Parecer Técnico analisa a proposta tendo como norte as diretrizes e orientações gerais expedidas pelo MDR conforme Portaria nº 1.369, de 2/7/2021, e a Resolução do Condel/Sudene nº 145/2021, que estabeleceu as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo em 2022, elaborada com base na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e no Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE).
18. É importante ressaltar que ficam mantidas as condições dispostas na Programação do exercício anterior naquilo que não for alterado pelas deliberações do Condel/Sudene, considerando a presente proposta do BNB e as recomendações deste Parecer.

- **Proposta 1 - Inclusão da finalidade de financiamento de capital de giro isolado no âmbito do programa FNE PNMPO.**

19. O BNB propõe a inclusão da finalidade de financiamento de capital de giro isolado no âmbito do programa FNE PNMPO, que atualmente conta com investimento fixo, capacitação e capital de giro associado ao investimento. A proposta visa alcançar o objetivo de "dar efetividade à execução da linha do FNE Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado Urbano", estabelecido na Resolução Condel/Sudene nº 154/2021 (0315423), que determinou ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), na condição de Banco Administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), a elaboração de plano de ação com medidas administrativas e operacionais voltadas ao aprimoramento da gestão do FNE e da execução de sua programação financeira.
20. O Banco argumenta que o Crediamigo, programa do Banco do Nordeste que é referência de mercado nos empréstimos realizados dentro da metodologia do Programa Nacional e Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e com outras fontes exceto o FNE, apresentou no primeiro semestre deste ano a distribuição dos desembolso por outras fontes exceto o FNE por finalidade de crédito na proporção de 92,58% para capital de giro e 7,42% para investimento. Aponta, ainda, que as operações do programa FNE PNMPO foram contratados 100% pela finalidade capital de giro, quando permitida nas vigências das linhas emergenciais instituídas pelas Resoluções CMN nº 4.798/2020, em combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 sobre a atividade econômica em 2020, e nº 4.988/2022, em promoção da recuperação ou da preservação de atividades empreendedoras afetadas pelo excesso de chuvas no período de 1º de novembro de 2021 a 31 de julho de 2022.

Subitem 5.14.2 – Programa FNE PNMPO: finalidade de investimento	
Redação Atual	Redação Proposta
<p>5.14.2. Finalidade</p> <p>Atender as necessidades financeiras de empreendimentos enquadrados no PNMPO, dos setores industrial, comercial e de prestação de serviços, destinando-se a:</p> <p>a) Investimento fixo: aquisição de máquinas e equipamentos, novos ou usados, reformas e assistência técnica de instalações físicas e equipamentos de tecnologia para inovação do empreendimento;</p> <p>b) Capacitação: custos com pagamento de cursos de capacitação, educação formal e/ou consultoria gerencial para o titular da empresa ou seus empregados;</p> <p>c) Capital de giro associado ao investimento, limitado a um terço do total financiado.</p> <p>(...)</p>	<p>5.14.2. Finalidade</p> <p>Atender as necessidades financeiras de empreendimentos enquadrados no PNMPO, dos setores industrial, comercial e de prestação de serviços, destinando-se a:</p> <p>a) Investimento fixo: aquisição de máquinas e equipamentos, novos ou usados, reformas e assistência técnica de instalações físicas e equipamentos de tecnologia para inovação do empreendimento;</p> <p>b) Capacitação: custos com pagamento de cursos de capacitação, educação formal e/ou consultoria gerencial para o titular da empresa ou seus empregados;</p> <p>c) Capital de giro isolado e associado ao investimento, este último limitado a um terço do total financiado.</p> <p>(...)</p>

21. O Programa FNE PNMPO foi criado pela Resolução Condel/Sudene nº 133/2019, após introdução dos Fundos Constitucionais como fonte de recursos para o programa de microcrédito produtivo orientado, instituído pela Lei nº 13.636/2018. O FNE PNMPO tem por objetivo o financiamento de atividade produtivas urbanas de micro e pequenos empreendedores através da disponibilização do microcrédito produtivo orientado.

22. No exercício de 2020, impulsionado pela linha emergencial, que tinha taxa pré-fixada e permitia a finalidade de capital de giro isolado, a contratação pelo programa naquele exercício superou a meta de R\$ 1,0 bilhão. Sem a vigência das condições de financiamento presentes na linha emergencial, em 2021 foram programados R\$ 350 milhões para o exercício e não houve contratação. Para 2022, diante da expectativa de adoção de taxa pré-fixada para o programa, possibilidade viabilizada pela alteração nos encargos financeiros dos Fundos Constitucionais promovida pela Lei 14.227, de 20 de outubro de 2021, foi previsto a aplicação de R\$ 700,0 milhões. O programa contratou o total de R\$ 30,1 milhões no segundo trimestre do presente exercício, no âmbito da linha emergencial, conforme apontado pelo banco, não havendo contratações no primeiro trimestre, quando não estavam disponíveis a taxa pré-fixada e a finalidade de capital de giro.

23. O FNE MPE passou a contemplar no exercício de 2022 a finalidade de capital de giro isolado para os empreendedores individuais. Considerando que o público-alvo do PNMPO, assim como os empreendedores individuais, são de pessoas que trabalham por conta própria e precisam do capital de giro para melhorar o fluxo de caixa para manter e impulsionar a atividade produtiva, somos favoráveis à aprovação da proposta.

24. Tendo em vista, ainda, a baixa aplicação do Programa FNE PNMPO, que, desde maio de 2022, contam com encargos prefixados, entende-se como de grande relevância a alteração proposta pelo BNB, que visa dar efetividade à linha de crédito voltada aos beneficiários do programa de microcrédito do FNE do setor não rural. Ainda de acordo com as informações prestadas pelo Banco, quanto à demanda de recursos na finalidade de capital de giro isolado, entende-se pertinente sua imediata aprovação, visto que, uma vez alterada a Programação do FNE-2022, esta teria seus efeitos de aplicação possíveis para o último quadrimestre de 2022.

25. Oportuno ressaltar que, desde a implementação do Programa FNE PNMPO, em 2019, a linha vem tendo baixa ou nenhuma execução, razão pela qual desde a sua criação diversas alterações foram inseridas na referida linha, que passaram por alterações no Programa; portanto, reitera-se a importância desse último ajuste proposto pelo BNB, de forma que o financiamento de capital de giro isolado pela linha do PNMPO, pode destravar de forma significativa a aplicação nesse público do microcrédito.

Recomendação 1

Recomendamos ao Condel que **aprove** a proposta de Inclusão de finalidade de financiamento de capital de giro isolado no âmbito do programa FNE PNMPO.

IV. CONCLUSÃO

26. As análises e recomendações presentes neste parecer foram realizadas de forma a observar as diretrizes estabelecidas na Lei nº 7.827/1989, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), as Diretrizes e Orientações Gerais expedidas por meio da Portaria MDR nº 2.175/2020 e as Diretrizes e Prioridades do FNE, aprovadas pela Resolução do Condel/Sudene nº 135/2020.

27. Considerando a proposta apresentada pelo BNB, recomenda-se ao Condel/Sudene a aprovação da proposta de Inclusão de finalidade de financiamento de capital de giro isolado no âmbito do programa FNE PNMPO, prioritariamente, de forma que os efeitos do ajuste na Programação FNE-2022, possam ter vigência para o último quadrimestre de 2022.

ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS

Coordenador de Normatização de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Sudene

CLÁUDIA MARIA DA SILVA

Coordenadora-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Sudene

KLEBER DA SILVA BANDEIRA

Coordenador de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento do MDR, Substituto

CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS

Coordenador-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento do MDR



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 04/08/2022, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Usuário Externo**, em 04/08/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Usuário Externo**, em 05/08/2022, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria da Silva, Coordenadora-Geral**, em 05/08/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0379365** e o código CRC **DFEE9B0**.